



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 166/2019, (Nº 041/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 665/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005, ALTERADA PELAS LEIS NºS. 2.664, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007; 2.853, DE 20 DE MARÇO DE 2009; 2.987, DE 11 DE JUNHO DE 2010; 3.153, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011; E 3.724, DE 02 DE MARÇO DE 2018, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO", E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2019, PROCESSO Nº 260/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ADOLESCÊNCIA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 1º DE FEVEREIRO). APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2019, PROCESSO Nº 341/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO DA DISLEXIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2019, PROCESSO Nº 451/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DO CEROL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE JUNHO). APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2019, PROCESSO Nº 547/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 161/2019, PROCESSO Nº 620/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO O SELO "AMIGO DO ESPORTE", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS DO SETOR PRIVADO QUE CONTRIBUEM COM PROJETOS NA ÁREA SOCIAL, COM OBJETIVO DE INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM AÇÕES ESPORTIVAS). APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

26 de fevereiro de 2020.

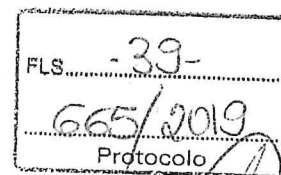
ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 166/2019 - PROCESSO Nº 665/2019

Autoria: Executivo Municipal.

DISPÕE sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa denominado “Frente de Trabalho”, e dá providências correlatas.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. - Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - Fica instituído o Programa denominado “*FRENTE DE TRABALHO*”, de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, desempregados, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema”.

Art. 2º. - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005 alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. -

§ 1º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de necessidades especiais, 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto, 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica e 5% (cinco por cento) às pessoas em situação de rua e/ou aos moradores em albergues de Diadema ou do Centro de Referência Especializado em Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua, através de avaliação técnica.

§ 2º - Ficam reservadas vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme parágrafo anterior, mediante encaminhamento feito pela Casa Bete Lobo, e desde que preencham os requisitos necessários para ingressarem no



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -40-
665/2019
Protocolo

Programa.”

Art. 3º. - Fica alterado o § 4º do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. -

I. -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional serão ministrados durante o período da contratação”.

Art. 4º. - Ficam alterados os incisos I, II, IV, V e § 1º; e suprimidos o § 3º e seus incisos, do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passam a vigorar, acrescido do inciso VII, com as seguintes redações:

“Art. 5º. -

I. ter idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos;

II. estar desempregado e não estar recebendo seguro-desemprego, auxílios, aposentadorias ou pensões;

III.

IV. comprovar que é residente no Município de Diadema mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;

V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 41
	665/2019
	Protocolo

VII- O beneficiário do Programa poderá optar por incluir o seu nome social no momento da inscrição.

§ 1º - Será contratado somente 01 (um) beneficiário por família.

§ 2º

Art. 5º. - Fica alterado o artigo 7º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. - O período de atividades no Programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01 (uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana.

Parágrafo único

Art. 6º. - Fica alterado o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

“Parágrafo único – A Administração Pública Indireta, composta pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), além de outros órgãos públicos sediados no Município de Diadema, como o Centro de Detenção Provisória, Corpo de Bombeiros de Diadema, Batalhão da Polícia Militar”.

Art. 7º. - Fica alterado o § 1º do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade ou, no caso de doenças que necessitem de procedimentos cirúrgicos ou em casos de internação, esse prazo poderá ser estendido de acordo com avaliação do médico do SESMT.

§ 2º

§ 3º



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 42 -
665/2019
Protocolo

Art. 8º. - Fica alterado o *caput* e suprimido o parágrafo único do artigo 14, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 20% (vinte por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais”.

Art. 9º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de fevereiro de 2020.


VER. RODRIGO CAPEL
Presidente


VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

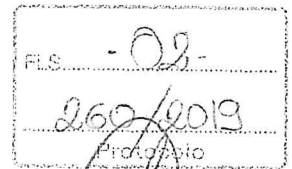

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 062 /2019

PROCESSO Nº 60 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

13 / 06 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, em virtude da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, ser realizada, anualmente, na semana que incluir a referida data.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência tem como objetivos:

- I – orientar e contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- II – diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;
- III – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da mãe adolescente e da paternidade precoce.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de junho de 2019.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

Ações de prevenção podem diminuir a incidência e gestação precoce e o acompanhamento das adolescentes permite melhores condições para que sustentem seus filhos. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhos de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam hoje em dia. A maioria não tem condições financeiras e emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribuem para aumentar o problema. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania.

A comunidade médica tem alertado que as consequências de uma gravidez na adolescência não se resumem aos fatores psicológicos ou sociais. A gravidez precoce coloca em risco de vida tanto a mãe quanto o recém-nascido. Na faixa dos 14 anos, a mulher ainda não tem uma estrutura óssea e muscular adequada para o parto e isso significa uma alta probabilidade de risco para ela e para o feto. O resultado mais normal em uma gestação precoce é o nascimento de um bebê com peso abaixo do normal, o que exige cuidados médicos especiais de acompanhamento do recém-nascido.

Investir em campanhas de alerta e esclarecimentos, que ofereçam informações aos jovens e orientem sobre o uso de preservativos, tem um papel importante na prevenção não só da gravidez precoce, mas também das doenças sexualmente transmissíveis, como, por exemplo, a AIDS.

Ações de prevenção como a instituição do Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência podem contribuir para a diminuição da incidência do problema, minimizando os efeitos negativos na vida das adolescentes.

Por fim, dada a relevância do tema apresentado neste Projeto de Lei, espero contar com o indispensável apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Diadema, 06 de junho de 2019.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 095/19

PROCESSO Nº 347/19

FLS. - 09 -
341/2019
Protocolo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

15/08/2019

PRESIDENTE

Institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce para acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Parágrafo único – O Programa de que trata o *caput* refere-se à aplicação de exame nos alunos matriculados no 1º Ano do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede municipal, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer ano, admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.

Art. 2º - O Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º - Caberá às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, sendo recomendada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção.

Art. 4º - O Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino terá caráter preventivo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de Julho de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
341/2019
Protocolo

Dislexia é derivada de dis – distúrbio e lexia que significa linguagem (grego) ou leitura (latim). Portanto, dislexia é um distúrbio da linguagem e/ou leitura. Talvez por soar como nomenclatura de uma doença, o termo dislexia causa medo especialmente entre os pais que, por falta de informações, muitas vezes acreditam ser o fim do mundo ter um filho disléxico.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que cerca de 10 a 15% da população mundial é disléxica. Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Por tudo isso, a dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação dá condições de um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo.

Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada.

Cabe a uma equipe multidisciplinar, iniciar uma minuciosa investigação. Essa equipe deve garantir maior abrangência do processo de avaliação, verificando a necessidade do parecer de outros profissionais, como oftalmologista e neurologista.

A identificação do distúrbio não parte da dislexia. Ao contrário, chega-se a ela a partir da exclusão de qualquer outra possibilidade. Caso outro problema seja detectado, deve haver o encaminhamento para o tratamento adequado. Quando a dislexia é identificada começa, então, um acompanhamento cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus do distúrbio (leve, moderado e severo), podendo levar até cinco anos.

Crianças disléxicas que têm o distúrbio identificado precocemente, e dão início ao tratamento, apresentam menor dificuldade ao aprender a ler. Isto evita problemas no rendimento escolar, que levam meninos e meninas a desgostarem de estudar, terem comportamento inadequado e atrasos na relação idade/série.

Apesar o Poder Público permanecer de olhos fechados para esta realidade, a dislexia está diretamente relacionada à evasão escolar e à sensação de fracasso pessoal.

Atualmente, a imensa maioria da rede educacional pública e particular não está capacitada para este desafio. Daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar estes distúrbios, crie equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e garanta o acompanhamento profissional necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 04 -
	341/2019
	Protocolo

Dessa forma, estaremos garantindo que milhares de crianças e jovens em idade escolar tenham condições de corrigir um distúrbio, que restringe sua capacidade de aprendizado. Estaremos abrindo as portas para que eles tenham um futuro sem traumas, de sucesso profissional e com qualidade de vida.

Em razão dos motivos aqui apresentados, solicitamos apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 31 de Julho de 2019.


Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ITEM

IV

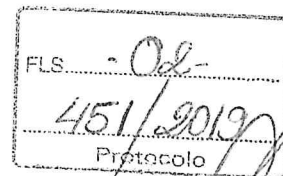


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 123 / 19

PROCESSO Nº 51 / 19



(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao uso do cerol, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso de Cerol, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de Junho.

Parágrafo único – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Art. 2º - Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso de Cerol tem como objetivo conscientizar toda sociedade sobre os riscos e malefícios que podem se originar da utilização do cerol, ou qualquer outro elemento cortante, em pipas ou similares.

Parágrafo único – Na semana instituída por esta Lei poderão ser realizadas ações educativas que abordem sobre os riscos do uso cerol (mistura de cola e vidro) ou qualquer outro material cortante em linhas para soltura de pipas, de papagaios, de pandorgas e semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
451/2019
Protocolo



Tampouco se pessoas venham a ser surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis.

Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes era feito de vidro moído ou triturado e o pó misturado à cola de madeira, posteriormente era aplicado nas linhas de pipas. Em lugar deste, tem sido usado o pó de ferro, cujo poder do corte da linha é pior, e, infelizmente, em casos de acidente com produto as lesões são maiores e profundas. Ainda, dependendo da gravidade da lesão ou do local do corte, o óbito pode ser instantâneo, sem chance de socorro para a vítima. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante (arma branca).

Porém, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cero pode gerar. Muitos alegam se tratar de brincadeira saudável (as disputas nas ruas e no céu), cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com auxílio desse “recurso”. Se alguns são perquiridos sobre a possibilidade de ocorrência de lesão corporal ou morte de alguém.

Todavia, é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de sequelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.


Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

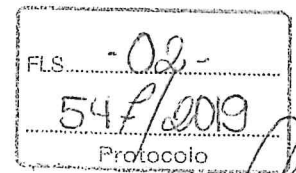
V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 153 /19
PROCESSO Nº 547 /19



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, ao qual incumbirá:

I – coletar, redirecionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação de normas legais;
- d) órgãos públicos;
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – distribuir os gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 2º - O Banco de Rações efetuará a distribuição dos gêneros alimentícios para protetores independentes, associações e ONGs (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter, em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 3º - São beneficiários do Banco de Ração para Animais:

I – protetores independentes e cadastrados;

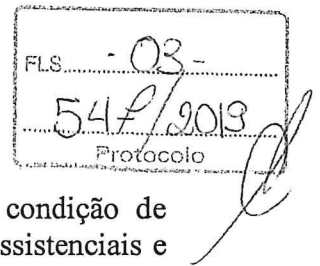
II – ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – animais abandonados e animais comunitários;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

ARTIGO 5º - A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de outubro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Banco de Ração para Animais.

Trata-se de medida baseada no problema do abandono e da proliferação de animais nas ruas, espaços públicos e no abrigo municipal, o que acarreta o resgate de muitos deles por protetores independentes e organizações não governamentais, que arcam com os custos até a adoção definitiva dos bichos.

Neste sentido, o estabelecimento formal da possibilidade de recebimento e repasse de rações por um Banco de Rações facilitará a disponibilização de alimentos para os animais, que enfrentam a fome a miséria, contribuindo para a manutenção e a destinação adequadas de um número maior de animais e fomentando a adoção responsável. Além disso, famílias de baixa renda que possuem animais também poderão receber os alimentos arrecadados, o que contribuirá para reduzir o abandono de animais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer a relevância da presente proposta.

Diadema, 17 de outubro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

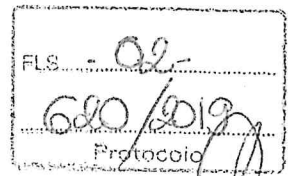
ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 1761 /2019

PROCESSO Nº 620 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

14/11/2019
PRESIDENTE

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

ARTIGO 2º - A Administração Pública Municipal fixará os requisitos para obtenção do Selo “Amigo do Esporte” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas do setor privado interessadas em receber o Selo “Amigo do Esporte” deverão inscrever-se no órgão competente.

ARTIGO 3º - As empresas agraciadas com o Selo “Amigo do Esporte” poderão estampá-lo nas dependências de seus estabelecimentos e/ou nas embalagens e materiais de divulgação de seus produtos e serviços.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de novembro de 2019.

~~Ver. TALABI-UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar as empresas do setor privado a investirem em projetos sociais, com foco no desenvolvimento de ações esportivas.

O objetivo é estimular as empresas privadas a investirem em projetos sociais na área do esporte, promover a inclusão social e o aumento da qualidade de vida da população de Diadema. Acredito que o esporte salva muitas vidas, coloca as pessoas em um caminho longe das drogas e dá uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida de quem o pratica.

O esporte é considerado importante fator de inclusão social, uma vez que proporciona momentos de lazer e aumenta a qualidade de vida da população. Muitos projetos sociais encontram barreiras financeiras que inviabilizam sua implementação. Em contrapartida, muitas empresas possuem recursos a serem destinados a ações sociais que deixam de ser utilizados por falta de incentivo do Poder Público. Desse modo, esta propositura tem como objetivo propulsionar os investimentos em programas esportivos que auxiliarão as ações de políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Diadema, 08 de novembro de 2019.

~~Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~